



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.001444/2009-98
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3003-000.005 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/02/2009

MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE FORMULÁRIO DE BAGAGEM ACOMPANHADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO.

Não há prova inequívoca de que os formulários das DBA'S não foi distribuído. Norma que, em caso de dúvida, deve ser interpretada em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de Empresa de Transporte Aéreo responsável pelo transporte de 190 passageiros que naquela oportunidade teve saída de Portugal com destino ao aeroporto de Guarulhos em São Paulo.

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura da autuação foi porque no momento em que os viajantes do referido voo se dirigiam à Alfandega, constatou-se que os mesmos não portavam a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA).

Constou ainda no referido auto que foi indagado junto aos passageiros daquele voo o motivo de não portarem a referida DBA devidamente preenchida para apresentação à autoridade Fiscal da alfândega.

Foi informado à fiscalização que referidas DBA'S não foram distribuídas, conforme se pode constatar dos ternos de testemunho apresentados (e-fls 12-14).

Nesse sentido, a recorrente foi autuada nos termos do artigo 15 da IN SFR 117 de 1998 e art. 4º da IN SFR 120 de 1998, na qual consta que é obrigação das empresas de transporte internacional de passageiros a distribuição correta dos formulários da DBA.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa (e-fls 16) informando apenas que não havia disponibilidade do formulário durante o voo, mas que foi providenciado no momento da aterrissagem e entregue aos passageiros ainda dentro da aeronave, contudo, a citada impugnação foi julgada integralmente improcedente pelo Acórdão 12-94.752-4ª Turma da DRJ/RJO, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/02/2009

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de nãoapresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Cientificada desta decisão em 06/08/2013 (e-fls.58), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 06/09/2013 (e-fls103), alegando em síntese:

I – DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA.

II – DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

III – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa

I - DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA

Inicialmente importa ressaltar as alegações da Recorrente quanto à inexigibilidade da multa.

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente de fato não havia o formulário dentro da aeronave durante o voo, mas que fora providenciado, solicitando ao funcionário que entregasse logo houvesse o pouso e que procedendo dessa forma o formulário foi entregue aos passageiros antes que esses deixassem o avião.

A recorrente ancora seus argumentos nos depoimentos prestados por seus funcionários e anexados à impugnação, no qual relata:

No voo TP191 do dia 18/jan/2009 procedente de Lisboa, eu Bruno Albuquerque funcionário SATA matricula 67061-8, fui Contatado por meu supervisor Paulo Rocha, trinta minutos antes da chegada do voo TP191, para que levasse a tarjeta de imigração juntamente com a declaração de bagagem, para que fossem entregues a tripulação de chegada, sendo as quais uma a uma foram entregues ao passageiros, sendo dito pela tripulação que preenchessem antes da passagem pela imigração e alfândega. Logo após a entrega das tarjetas pela tripulação aos passageiros, desci ao desembarque e fui contatando os passageiros dos quais não visualizava a tarjeta em mãos. Todos os passageiros contatados por mim, disseram que já estavam com as tarjetas preenchidas.

Atenciosamente, Bruno Albuquerque, Rg 42643487 - 0

Por outro lado, há nos autos declaração firmada por três passageiros no sentido de que não receberam os formulários de Declaração de Bagagem Acompanhada (e-fls 12/14), sendo estas as provas produzidas pelo agente fiscalizador.

A legislação aplicável à matéria a época e revogadas apenas em 2010, assim dispunha:

IN SRF 117/98 - Art. 15. Todo viajante que ingresse no País está obrigado a apresentar à fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, na forma estabelecida em norma específica.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 120, DE 15 DE OUTUBRO DE 1998 - Art. 4º Ficam as empresas de transporte internacional de passageiros responsáveis pela distribuição, em cada viagem, dos formulários da DBA.

Decreto- Lei 33/1966 - Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Como se vê, a norma obriga a empresa de transporte distribuir o formulário enquanto que obriga o viajante a apresentá-lo.

Nesse sentido, não vislumbro a possibilidade de exigibilidade da multa à empresa de transporte de passageiros, posto que a declaração de três passageiros não são suficientes para afastar a premissa de que os formulários foram distribuídos.

Eventual ausência de distribuição, fato que não restou inequivocadamente comprovado nos autos não é, por si só capaz de causar embarço à fiscalização aduaneira já que em caso de atuação dos agentes de forma mais presente o procedimento não se esgotaria na conferência do formulário.

Nesse sentido concluo que, pelo conjunto probatório dos autos, não se pode afirmar que houve conduta capaz de ensejar embarço à fiscalização e por essa razão entendo pelo não cabimento da multa.

II – DA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES

Alega ainda a recorrente, em síntese que não é a responsável pelo fato de alguns passageiros terem deixado de apresentar os formulários de DBA's à Alfândega, que efetuou a distribuição para todos, sendo certo que alguns, inclusive, apresentou os formulários preenchidos.

De forma prática e sucinta podemos concluir que só interessa ao fiscalizado a não apresentação das informações solicitadas e no caso em comento o fiscalizado é o passageiro, sujeito que deve informar à Receita Federal a bagagem trazida.

Não sendo a empresa de transporte aéreo de passageiros o objeto de fiscalização, de fato não caberia à ela a responsabilidade por fazer chegar ao Fisco as informações solicitadas.

Não há prova nos autos de que a distribuição deixou de ser feita de forma indiscriminada a todos os passageiros, há apenas o relato de três, dos cento e noventa viajantes, de que não recebeu o formulário.

Nesse caso faço alusão ao que preceitua o artigo 373 do Código de Processo Civil em matéria de provas.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A norma não diz que cabe às empresas de transportes aéreos o recolhimento dos formulários preenchidos ou a fiscalização quanto a entrega à Alfândega, pelo contrário, a norma é limitada e categórica em dizer que a responsabilidade da empresa é pela distribuição:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 120, DE 15 DE OUTUBRO DE 1998 - Art. 4º Ficam as empresas de transporte internacional de passageiros responsáveis pela distribuição, em cada viagem, dos formulários da DBA.

Concluo nesse ponto que de fato a responsabilidade de distribuição não pode ser interpretada de forma extensiva como responsabilidade pela prestação da informação, uma vez que, repito, não restou comprovado nos autos que de fato, não houve a distribuição dos DBA'S, pois a declaração de apenas três passageiros não me parece suficiente para chegar a esta conclusão.

No que se refere as provas dos autos, entendo que deve ser aplicado o artigo 112 do Código Tributário Nacional no sentido de que na dúvida quanto às circunstâncias do fato a lei tributária deve ser interpretada em favor do contribuinte. Vejamos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Apenas para complementar, vejo que a fiscalização tinha como objetivo os viajantes e não a empresa, sendo a recorrente, portanto, ausente de responsabilidade por hipotético (já que não foi relatado) eventual embarço causado.

Assim assiste razão a Recorrente no mérito de modo que dou provimento ao Recurso Voluntário.

III DISPOSITIVO

Ante a ausência de provas suficientes para acatar os argumentos da Receita, conheço do Recurso Voluntário e no mérito dou-lhe provimento.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator

Processo nº 10814.001444/2009-98
Acórdão n.º **3003-000.005**

S3-C0T3
Fl. 119
